

**REGULAMENTO (CE) Nº 2265/94 DA COMISSÃO****de 20 de Setembro de 1994**

**que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a determinados frutos e legumes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92<sup>(4)</sup>, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras e melões fazem parte desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91<sup>(6)</sup>, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, a seguir denominado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1374/94 da Comissão<sup>(7)</sup> determina, para os produtos atrás referidos, os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 até 25 de Setembro de 1994; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos tomates, um período I; que, no que respeita aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar um período II, compreendido entre 3 de Outubro e 6 de Novembro de 1994, inclusive; que, dada a sensibilidade do mercado deste produto, é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

1. Para as alcachofras e os melões dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.
2. Para os tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90 :
  - os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão
  - e
  - os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita, o mais tardar, em cada terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III, serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente à semana anterior.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção «nada».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 1994.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

<sup>(5)</sup> JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

<sup>(6)</sup> JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO nº L 151 de 17. 6. 1994, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

# ANEXO

**Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão**

Período compreendido entre 26 de Setembro e 6 de Novembro de 1994

| Designação dos produtos | Código NC  | Períodos |
|-------------------------|------------|----------|
| Alcachofras             | 0709 10 00 | I        |
| Melões                  | 0807 10 90 | I        |

| Designação dos produtos | Código NC                  | Limites indicativos (em toneladas) | Períodos |
|-------------------------|----------------------------|------------------------------------|----------|
| Tomates                 | 0702 00 10 e<br>0702 00 90 | 26. 9 — 2. 10. 1994 : —            | I        |
|                         |                            | 3 — 9. 10. 1994 : 14 100           | II       |
|                         |                            | 10 — 16. 10. 1994 : 17 500         | II       |
|                         |                            | 17 — 23. 10. 1994 : 18 400         | II       |
|                         |                            | 24 — 30. 10. 1994 : 18 800         | II       |
|                         |                            | 31. 10 — 6. 11. 1994 : 21 300      | II       |